

A. I. N° - 278936.0007/21-7
AUTUADO - HAVAN S.A.
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - DAT SUL/IFEP SUL
PUBLICAÇÃO INTERNET – 06/09/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0146-01/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FRETE NÃO VINCULADO A MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES TRIBUTADAS. O autuado utilizou como crédito fiscal valor do imposto destacado em documentos fiscais emitidos por transportadoras nas remessas de bens, cujas saídas subsequentes não foram tributadas. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, lavrado em 22/09/2021, cuida de exigência de imposto no valor histórico de R\$ 188.458,73, mais multa de 60%, em face da seguinte acusação:

Infração 01 – 01.02.30: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas.

Refere-se aos meses de março a dezembro de 2018; e janeiro a dezembro de 2019.

Enquadramento legal: art. 29, § 4º, II, da Lei nº 7.014/96. Multa aplicada: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 17/11/2021 (AR à fl. 17), e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 22/12/2021, peça processual que se encontra anexada à fl. 19.

Contesta o valor do crédito glosado, reclamando que o cálculo do levantamento fiscal considerou o ICMS integral dos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos – CT-e, mas que não traduz a realidade da operação, tendo em vista que em um mesmo CT-e há diversas NFs-e vinculadas, e que dentre estas estão as de mercadorias para revenda.

Dessa forma, diz anexar demonstrativos, correlacionando as NFs-e transportadas com o respectivo CTE, bem como o valor total das mercadorias transportadas, proporcionando com o valor das NFs-e de uso/consumo e ativo fixo, gerando então um valor proporcional de ICMS do CT-e relativo às NFs-e de uso/consumo e ativo fixo transportadas.

Entende, ainda, que os CTs-e vinculados às NFs-e que acobertaram transporte de contentores, vasilhames e gaiolas de transporte de mercadorias, identificadas pelas CFOP 6.920 - Remessa de vasilhame ou sacaria, sujeitam-se às mesmas tratativas das mercadorias para revenda que acondicionam, uma vez que estão vinculadas diretamente ao transporte destas mercadorias, entre o Centro de Distribuição e a filial varejista. Acrescenta que tais mercadorias, por sua vez, são tributadas conforme sua própria natureza.

Ao final, considera que valor do débito fiscal importa o montante de R\$ 8.836,37.

O autuante presta informação fiscal, à fl. 40, acatando parcialmente os argumentos apresentados pelo contribuinte.

Aduz que discorda apenas no que diz respeito ao crédito fiscal relacionado ao transporte de vasilhame ou sacaria, CFOP 6920, argumentando que o serviço de transporte não está vinculado a

uma operação tributada de mercadoria.

Ao final, elabora novos demonstrativos às fls. 41 a 45 e apresenta novo demonstrativo de débito, para a infração em exame à fl. 40, no valor de R\$ 54.766,25.

O autuado tomou ciência (DT-e à fl. 47) dos novos demonstrativos apresentados pelo autuante (fls. 41 a 45 – impressos e em mídia à fl. 46), porém não se manifestou a respeito.

VOTO

Inicialmente, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

O presente processo imputa ao autuado a falta de recolhimento de ICMS decorrente da utilização indevida de crédito fiscal do imposto, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas.

O autuado alegou que o cálculo efetuado pelo autuante considerou o ICMS integral dos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos – CT-e, mas que não traduz a realidade da operação, tendo em vista que em um mesmo CT-e há diversas NFs-e vinculadas, e que dentre estas estão as de mercadorias para revenda.

Entende, ainda, que os CTs-e vinculados as NFs-e que acobertaram transporte de contentores, vasilhames e gaiolas de transporte de mercadorias, identificadas pelas CFOP 6.920 - Remessa de vasilhame ou sacaria, não deveriam ser objeto de glosa do crédito fiscal, uma vez que estão vinculadas diretamente ao transporte das mercadorias, entre o Centro de Distribuição e a filial varejista, e que tais mercadorias são tributadas.

Entretanto, concordo com a posição do autuante em sua informação fiscal, que acatou os argumentos defensivos, retirando da autuação os créditos glosados referentes aos serviços de transporte que estavam vinculados a operações com mercadorias com saídas subsequentes tributadas, mas que manteve a glosa relacionada ao transporte de vasilhame ou sacaria (CFOP 6920).

Ao contrário do entendimento do autuado, na situação em exame, os vasilhames e sacarias ou fazem parte do ativo imobilizado da empresa ou são materiais de uso e consumo, cujas operações de retorno ao estabelecimento do sujeito passivo não são operações tributáveis.

Conforme dispõe o art. 29, § 4º, inciso I, da Lei 7.014/96, é vedado o crédito fiscal de serviço de transportes vinculados a operações que não ensejam o crédito fiscal do ICMS, seja por serem isentas ou não tributadas, seja por se tratarem de operações que apesar de tributada não dão de direito ao crédito fiscal do ICMS por disposição legal.

Deve ser ainda ressaltado, que o autuado tomou ciência (DT-e à fl. 47) dos novos demonstrativos apresentados pelo autuante (fls. 41 a 45 – impressos e em mídia à fl. 46), porém não se manifestou a respeito, o que implica em sua concordância tácita com a retificação produzida.

Do exposto, Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorr	Data Veneto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
31/03/2018	09/04/2018	13.492,00	12,00	60,00	1.619,04
30/04/2018	09/05/2018	83.254,33	12,00	60,00	9.990,52
31/05/2018	09/06/2018	14.991,83	12,00	60,00	1.799,02
30/06/2018	09/07/2018	15.996,50	12,00	60,00	1.919,58
31/07/2018	09/08/2018	9.972,17	12,00	60,00	1.196,66
31/08/2018	09/09/2018	16.058,58	12,00	60,00	1.927,03
30/09/2018	09/10/2018	13.333,58	12,00	60,00	1.600,03
31/10/2018	09/11/2018	17.139,58	12,00	60,00	2.056,75

30/11/2018	09/12/2018	13.856,25	12,00	60,00	1.662,75
31/12/2018	09/01/2019	24.794,06	12,00	60,00	2.975,29
31/01/2019	09/02/2019	14.872,50	12,00	60,00	1.784,70
28/02/2019	09/03/2019	18.464,08	12,00	60,00	2.215,69
31/03/2019	09/04/2019	15.628,83	12,00	60,00	1.875,46
30/04/2019	09/05/2019	18.452,33	12,00	60,00	2.214,28
31/05/2019	09/06/2019	18.940,83	12,00	60,00	2.272,90
30/06/2019	09/07/2019	15.086,33	12,00	60,00	1.810,36
31/07/2019	09/08/2019	19.292,00	12,00	60,00	2.315,04
31/08/2019	09/09/2019	19.284,00	12,00	60,00	2.314,08
30/09/2019	09/10/2019	25.835,17	12,00	60,00	3.100,22
31/10/2019	09/11/2019	29.683,58	12,00	60,00	3.562,03
30/11/2019	09/12/2019	18.603,50	12,00	60,00	2.232,42
31/12/2019	09/01/2020	19.353,33	12,00	60,00	2.322,40
TOTAL					R\$ 54.766,25

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278936.0007/21-7, lavrado contra **HAVAN S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 54.766,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR